

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1557047 - MA
(2019/0227940-0)**

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : JOSILENE RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADOS : CARLOS ANDRÉ MORAIS ANCHIETA - MA006274
FABIO HERNANDEZ DE OLIVEIRA SOUSA -
MA008860
CARLOS ALUISIO DE OLIVEIRA VIANA - MA009555
AGRAVADO : CONSORCIO ESTREITO ENERGIA - CESTE
(CONSORCIO)
ADVOGADOS : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO -
SC012049
GABRIEL GARCIA MAES - SC015257

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. USINA HIDRELÉTRICA. ARTS. 435 DO CPC/2015 E 104, III, E 166, IV E V, DO CÓDIGO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA **ACTIO NATA**. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO, À MÍNGUA DE REALIZAÇÃO DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agrado interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais, ajuizada por Josilene Rodrigues de Sousa contra o Consórcio Estreito Energia, ao argumento de que é pescadora profissional artesanal e que foi prejudicada com a implantação do empreendimento construído pela Usina Hidrelétrica de Estreito, em decorrência da redução da piscosidade no Rio Tocantins. O Tribunal de origem manteve a sentença, que concluíra pela prescrição do direito de ação. Interposto Recurso Especial, pela parte autora, fora ele anteriormente provido, para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que se verificasse a ocorrência da prescrição, à luz do princípio da **actio nata**, tendo como termo inicial a data do momento em que ficou constatada a lesão e seus efeitos. Proferido novo acórdão, foi mantida a prescrição do direito de

ação, tendo, como termo inicial, a data em que a autora teve inequívoco conhecimento dos danos narrados.

III. O Recurso Especial, de fundamentação vinculada, exige a indicação do dispositivo legal que teria sido violado ou objeto de interpretação divergente e a exposição, de forma clara e individualizada, das razões de reforma do acórdão recorrido, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula 284/STF. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.333.786/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 13/03/2019; AgInt no REsp 1532990/MT, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/02/2019; AgRg no AREsp 732.546/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/11/2015. Hipótese em que a parte recorrente, embora aponte ofensa a dispositivos de lei federal – arts. 435 do CPC/2015 e 104, III, e 166, IV e V, do Código Civil –, não desenvolveu argumentos hábeis a demonstrar no que consistiria a suscitada contrariedade, o que caracteriza deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

IV. Em situação como a dos autos, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, adotando-se o princípio da **actio nata**, o termo inicial da prescrição dá-se a partir da data em que o titular do direito subjetivo violado toma conhecimento inequívoco do dano e da extensão de suas consequências, o que pode ou não coincidir com a data do alagamento do reservatório. Nesse sentido o entendimento do STJ, em hipóteses relativas à construção da mesma Usina Hidrelétrica de Estreito, em ações ajuizadas por pescadores, postulando indenização por danos consistentes na redução ou esgotamento da piscosidade no Rio Tocantins, em decorrência da construção e implantação da referida Usina de Estreito: "Em casos de dano econômico causado por reservatórios e hidrelétricas, vigora a *presunção relativa* de que o termo inicial da pretensão indenizatória coincide com o enchimento do lago; pode, contudo, consoante o princípio da *actio nata*, ser simultâneo com a ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo, cabendo à vítima, em tal hipótese, o ônus de provar que o conhecimento foi *objetivamente* possível somente em momento posterior. Precedentes do STJ" (STJ, REsp 1.753.670/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/10/2019). Em igual sentido: STJ, REsp 1.751.540/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/11/2019; AgInt no REsp 1.731.083/MA, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/06/2018.

V. O Tribunal do origem – após determinação desta Corte para análise do prazo prescricional à luz do princípio da **actio nata** –, com fundamento no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que, "tendo como termo inicial a data em que ficara constatada a lesão e seus efeitos, deve-se registrar

que, como o(a) autor(a) noticiara, já em sua petição inicial (fl. 04/05), a mortandade de mais de 07 toneladas de peixes, ocorrido em março de 2011, denota-se inequívoco conhecimento dos danos narrados. Transcorrido está, portanto, o lapso prescricional trienal, haja vista o ajuizamento da demanda somente em 25/07/2016".

VI. O entendimento firmado pelo Tribunal **a quo**, à luz dos fatos e das provas dos autos, no sentido da configuração do prazo prescricional, na espécie, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes.

VII. Nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial exige comprovação – mediante a juntada de cópia dos acórdãos paradigmas ou a citação do repositório oficial ou autorizado em que publicados – e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretação. Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1.796.880/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/10/2019; AgInt no AREsp 1.290.738/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 04/10/2019; AgRg nos EDcl no AREsp 1.447.962/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe de 07/10/2019.

VIII. Na hipótese, a parte recorrente não se desincumbiu de seu ônus, porquanto não realizou o cotejo analítico entre os julgados trazidos como paradigmas e o acórdão impugnado, mediante a indicação de circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

IX. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 22 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Assusete Magalhães
Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.557.047 - MA (2019/0227940-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por JOSILENE RODRIGUES DE SOUSA, em 06/05/2020, contra decisão de minha lavra, publicada em 02/04/2020, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto por JOSILENE RODRIGUES DE SOUSA, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, que inadmitiu o Recurso Especial, manejado em face de acórdão assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA. DEMANDA DE NATUREZA INDIVIDUAL E PATRIMONIAL. SUJEIÇÃO A PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. ART. 206, § 3º, V, CC/02. DIES A QUO. ENCHIMENTO DO LAGO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ACTIO NATA. INEQUÍVOCA CIÊNCIA DOS DANOS AO TEMPO DO REPRESAMENTO DAS ÁGUAS. FATO CONFESSADO NA PETIÇÃO INICIAL. IMPROVIMENTO.

1. Embora sejam imprescritíveis as ações coletivas para a tutela do meio ambiente - que englobam os chamados direitos difusos -, as demandas indenizatórias ajuizadas com vistas à reparação de interesses de cunho individual e patrimonial devem sujeitar-se ao prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3º, V, do CC/02.

2. Em observância ao determinado no julgamento do Recurso Especial nº 1.753.104-MA, que determinou a esta Corte a reanálise da prescrição, tendo como termo inicial a data em que ficara constatada a lesão e seus efeitos, deve-se registrar que, como o (a) autor (a) notificara, já em sua petição inicial (fl. 04), a mortandade de mais de 07 toneladas de peixes, ocorrido em março de 2011, após o enchimento do lago, transcorrido está o lapso prescricional trienal, haja vista o ajuizamento da demanda somente em 26/07/2016.

3. É inequívoca, portanto, a aplicação da teoria da actio nata, na espécie, porquanto o (a) próprio (a) autor (a) narra, em sua petição inicial, a lesão a seus direitos individuais patrimoniais a partir do represamento das águas, que obstaculizou a movimentação dos peixes e implicou em sua mortandade.

4. Não por outra razão, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente mantido o entendimento desta egrégia Corte a respeito da matéria, tendo assentado, em apreciação de recurso especial originário de julgamento de apelação cível de minha Relatoria (processo nº 35482/2017), que 'o entendimento adotado pelo Tribunal

de origem está em harmonia com a orientação desta Corte, segundo o qual, o curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências, conforme o princípio da *actio nata*' (AcjInt no REsp 1740239/MA, Rei. Ministro LUIS FELIPE SALOMAO, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 28/08/2018)

5. Existência de diversos precedentes do STJ (REsp 1754891, Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, decidido em 13/09/2018, DJe 18/09/2018; REsp 1759125, Rei. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, decidido em 04/09/2018, DJe 18/09/2018; REsp 1738442, Rei. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, decidido em 21/07/2018, DJe 02/08/2018; REsp 1740556, Rela. Mina. MARIA ISABEL GALLOTTI, decidido em 30/05/2018, DJe 04/06/2018).

6. Apelação improvida' (fls. 769/770e).

Opostos Embargos Declaratórios, restaram rejeitados (fls. 821/829e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **a e c**, da Constituição Federal, a parte ora agravante aponta, além do dissídio jurisprudencial, violação aos arts. **435 do CPC/2015, 166, IV e V, 206, § 3º, V, do Código Civil**, sustentando ser aplicável a teoria **actio nata** para fins de contagem do prazo prescricional, bem como a necessidade de instrução probatória para a aferição dos efeitos danosos da lesão.

Por fim, requer o provimento do recurso.

Contrarrazões a fls. 906/940e.

Inadmitido o Recurso Especial (fls. 942/947e), foi interposto o presente Agravo (fls. 949/967e).

Contraminuta a fls. 1.057/1.073e.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, quanto à alegação de violação ao art. **435 do CPC/2015, 166, IV e V, do Código Civil**, aplica-se o teor da Súmula 284 do STF, tendo em vista que a parte recorrente não desenvolveu, nas razões do Recurso Especial, argumentos para demonstrar de que modo tais dispositivos foram violados.

Na forma da jurisprudência desta Corte, 'a admissibilidade do recurso especial exige a clareza na indicação dos dispositivos de lei federal supostamente contrariados, bem como a explanação precisa da medida em que o acórdão recorrido teria afrontado cada um desses artigos, sob pena de incidência da Súmula nº 284 do STF' (STJ, AgInt no REsp 1.628.949/PI, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 07/03/2018).

No mais, nos termos da jurisprudência desta Corte, a contagem do prazo prescricional da pretensão indenizatória tem início a partir da **ciência inequívoca dos efeitos** decorrentes do ato lesivo, **o que não necessariamente se dará com o represamento das águas. A propósito:**

'ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REDUÇÃO DE PISCOSIDADE. USINA HIDRELÉTRICA DE ESTREITO. SENTENÇA QUE RECONHECE PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL A PARTIR DO ENCHIMENTO DO RESERVATÓRIO. PRECEDENTE RECENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA ADOÇÃO DA TEORIA DA ACTIO NATA.

I - Trata-se, na origem, de ação indenizatória por danos morais e materiais decorrentes de prejuízos sofridos com a redução/esgotamento da piscosidade no Rio Tocantins, em decorrência da implantação da Usina Hidrelétrica de Estreito.

II - A sentença extinguiu o feito com resolução de mérito pelo acolhimento da preliminar de prescrição trienal, tendo como marco a construção da usina, decisão mantida, em grau recursal, pelo Tribunal a quo.

III - O STJ tem firme entendimento jurisprudencial acerca da prescrição trienal em hipóteses como a dos autos, adotando-se a Teoria da Actio Nata, no sentido de que **o marco se dá a partir da data em que o titular do direito toma conhecimento inequívoco do fato, o que pode ou não coincidir com o alagamento da usina.**

IV - Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para nova análise da prescrição, observando o prazo trienal, mas **tendo como termo inicial o momento em que ficaram constatadas a lesão e seus efeitos'** (STJ, Resp 1.751.540/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 22/11/2019).

'AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRAZO PRESCRICIONAL PARA COBRAR A REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DA CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. TERMO INICIAL. CONHECIMENTO INEQUÍVOCO DO FATO E DE SUAS CONSEQUÊNCIAS PELO TITULAR DO DIREITO SUBJETIVO. TEORIA DA ACTIO NATA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ.

1. O termo inicial para o ajuizamento de ação em que se busca a reparação de danos tem como marco a **ciência inequívoca pelo titular do direito subjetivo violado acerca da existência do fato e da extensão de suas consequências, conforme a Teoria da actio nata. Incidência da Súmula 83/STJ.**

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento' (STJ, AgInt no REsp 1.761.518/MA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 12/04/2019)

No caso, a Corte de origem, ao reexaminar a controvérsia, asseverou que:

'Quanto à fixação do termo inicial do prazo prescricional em demandas reparatorias ambientais individuais, **ficou consignado no acórdão recorrido que a prescrição inicia-se exatamente no momento noticiado pela parte autora em sua petição inicial, qual seja, a mortandade de mais de 07 (sete) toneladas de peixes em março de 2011, o que caracteriza inequívoco conhecimento dos danos pelo (a) requerente naquela oportunidade, em observância ao princípio da *actio nata***' (fl. 826e).

Nesse contexto, **considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente, acerca de quando teria ocorrido a ciência inequívoca, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.**

Pelo exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, **a**, do RISTJ, conheço do Agravo, para não conhecer do Recurso Especial" (fls. 1.106/1.109e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Da Súmula 284 do STF e artigo 932, III do CPC: inaplicabilidade.

(...)

A simples visualização dos acórdãos, constantes nos eventos 15 e 18 são suficientes para afastar mencionados argumentos, conforme seguem as cópias em anexo.

No despacho de admissibilidade constante no evento 22, também não consta nenhuma referência aos artigos 435 do CPC e dos arts. 104, III e 166, IV e V, do CC.

No evento 20 consta o Recurso Especial aviado, nada consta quanto aos seguintes dispositivos: art. 435 do CPC e dos arts. 104, III e 166, IV e V, do CC (fl. 607), porque inexistem nos acórdãos recorridos proferidos pelo TJ/MA, qualquer referência a tais dispositivos.

No evento 24 consta o Agravo em Recurso Especial aviado, e também nada consta quanto aos seguintes dispositivos: art. 435 do CPC e dos arts. 104, III e 166, IV e V, do CC (fl. 607), porque inexistem nos acórdãos recorridos proferidos pelo TJ/MA, qualquer referência a tais dispositivos.

O único dispositivo alegado como violado é o do artigo 206, § 3º, V do CC, e para dar ênfase à violação, tanto nas razões do recurso especial, quanto do agravo em recurso especial (eventos 20 e 24), ratificou suas assertivas no tópico: DO COTEJO EM CONCRETO traça a distinção confrontante, tendo assim citado: 'Analisando as decisões colacionadas, vê-se que o julgamento

proferido é totalmente oposto ao proferido nos processo paradigmas, pois houve o reconhecimento da existência de dano contínuo e permanente, o que por si só afasta a incidência do artigo 206, § 3º, V, CC. (e-STJ Fl.609)'. Interposto o Recurso Especial, constante no evento 20 (fls. 831/851), o cerne é atinente à aplicação do artigo 206, § 3º, V do CC.

A inadmissão do Recurso Especial por afronta à Súmula 284 não guarda, nenhuma sintonia com os autos, pois não foram tratados temas pertinentes aos artigos 104, III, 166, IV e V e 206, § 3º, V da Lei Substantiva Civil e ao artigo 435 da Lei Adjetiva Civil.

A simples visualização das razões contidas no Recurso Especial (evento 13) é prova cabal das alegações acima.

O trecho contido no despacho (evento 43), não guarda nenhuma sintonia com a realidade dos autos, pois indevido, inoportuno, e para tanto anexamos o recurso especial, no qual o único artigo tido por violado é artigo 206, § 3º, V do CC.

Portanto, a Súmula 284 é inaplicável, pois o cerne da controvérsia gira em torno do disposto no artigo 206, § 3º, V do CC, e inexistência referência aos artigos 104, III, 166, IV e V e 206, § 3º, V da Lei Substantiva Civil e ao artigo 435 da Lei Adjetiva Civil.

Também o agravo em Recurso Especial (evento 24 – fls. 949/967) trata detidamente do artigo 206, § 3º, V do CC, Súmulas 7 e 83.

A Presidência do TJ inadmitiu o Recurso Especial por afronta às Súmulas 07 e 83.

MM Relator a simples visualização da peça constantes nos eventos 15, 18, 20 e 24 demonstram claramente o desacerto da decisão constante nos eventos 43, motivo pelo qual pugna pelo afastamento da incidência da Súmula 284 do STF.

Inexistência de afronta a Súmula 07 do STJ:

(...)

Ressaltamos ser inaplicável ao caso em debate, uma vez que não houve análise de nenhuma prova nos autos, pois é justamente essa a pretensão discutida no presente recurso, onde a ora Agravante pretende a realização de prova pericial para testificar os danos existentes, ressalte-se que tal pretensão (prova) foi obstada no Juízo de Origem.

A menção feita na inicial, quanto ao represamento, trata-se de um dos inúmeros fatos, que justificam o ajuizamento da demanda, como também sobre a inexistência de escadas para subida e descida dos peixes; alteração do ciclo reprodutivo do pescado; diminuição da quantidade, e extinção de espécies, etc..

Neste mesmo sentido o STJ firmou posicionamento a favor da aplicabilidade da teoria *ACTIO NATA*, pois o início da fluência do prazo prescricional fica condicionado ao conhecimento da violação ou lesão ao direito subjetivo patrimonial. Isto é, a contagem do prazo não se inicia ante a mera violação do direito. É fundamental que o titular do direito violado tenha tomado

ciência efetiva do descumprimento da obrigação ou do ato lesivo. É só assim que nasce a pretensão que, qualificada pela exigibilidade, permite ao lesado vindicar judicialmente o comportamento de terceiro.

(...)

Inclusive, o STJ já emitiu Súmula sobre a aplicabilidade da teoria *Actio Nata*: STJ, Súmula nº 278: O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.

A teoria *ACTIO NATA* determina que o início da fluência do prazo prescricional fica condicionado ao conhecimento da violação ou lesão ao direito subjetivo patrimonial. Isto é, a contagem do prazo não se inicia ante a mera violação do direito. É fundamental que o titular do direito violado tenha tomado ciência efetiva do descumprimento da obrigação ou do ato lesivo. É só assim que nasce a pretensão que, qualificada pela exigibilidade, permite ao lesado vindicar judicialmente o comportamento de terceiro.

A imposição da ciência inequívoca não pode ser aferida com deduções de cunho subjetivo (autor, réu, juízo), para tanto a objetividade se revela imperiosa, e no caso sob exame, somente após a realização de perícia técnica é que aferição dos danos poderá ser aquilatada.

No presente feito sequer fora ultrapassada essa fase, tendo em vista o julgamento antecipado da lide pelo Juízo de Base, seguido da ratificação da prescrição sob o argumento do enchimento do reservatório como termo inicial, porém, mesmo o STJ expondo entendimento de que sua orientação jurisprudencial desta Corte Superior, à luz da *actio nata*, o curso do prazo prescricional da pretensão de reparação de danos causados pela construção de usina hidrelétrica tem início somente quando o titular do direito subjetivo violado conhecer o fato e a extensão de suas consequências.

Como aquilatar as consequências da diminuição/extinção do pescado no Rio Tocantins sem a realização de uma perícia técnica, portanto nenhuma avaliação de cunho subjetivo tendo o condão de se sobrepor a um laudo realizado por peritos.

A inexistência de estudos conclusivos, quanto à diminuição ou não do pescado na área atingida pela barragem é condição preponderante para o afastamento da prescrição.

Por outro lado, a controvérsia do assunto é crucial, uma vez que o dano não foi perceptível de imediato, isso por serem contínuos, e permanentes seus danos.

Portanto a ciência inequívoca dar-se-á com a realização de uma perícia, conforme impõe a Súmula 278 e a Teoria da *Actio Nata*, tendo em vista que conclusões de cunho subjetivo não atendem ao melhor deslinde do feito.

Da divergência jurisprudencial:

No Recurso Especial constam enfoque na divergência jurisprudencial.

No Agravo em Recurso Especial, também constam enfoque na divergência jurisprudencial.

Os trechos dos acórdãos paradigmas, e do acórdão recorrido, além da

Superior Tribunal de Justiça

ênfase ao dispositivo violado, sendo demonstrado de forma clara, porém sintética a necessidade de afastamento do disposto no art. 206, § 3º, V, CC. Torna-se evidente ressaltar que houve a transcrição dos trechos dos acórdãos, houve o cotejo analítico, e foram juntados aos autos, os respectivos acórdãos, para fins de comprovação.

A argumentação sintética do recurso não pode, e nem deve ser empecilho para seu conhecimento, pois se revela evidente o afastamento do dispositivo invocado pelo Juízo de 2º Grau, para justificar a suposta prescrição da pretensão da Agravante.

(...)

Portanto, as razões expostas no Recurso Especial aviado são suficientes para seu provimento, e os motivos invocados pelo Relator Primário, posteriormente, repisados nas decisões seguintes podem e merecem ser afastados para possibilitar o conhecimento e provimento do recurso especial" (fls. 1.048/1.121e).

Por fim, requer o "provimento do presente agravo, para afastar a incidência da Súmula 284 do STF, e inciso III do art. 932 do CPC, pois cumpridos todos os requisitos dos arts. 1.029, §1º, do CPC/2015, e 255, § 1º, "a", do RISTJ; bem com a incidência da Súmula 07 do STJ, pois não há que se falar em revolvimento do conjunto fático-probatório, pois sequer fora realizada perícia técnica nos autos, sendo esse o motivo ensejador da apelação, e demais recursos interpostos, para fazer prevalecer à incidência da Teoria Actio Nata, e Súmula 278 do STF" (fl. 1.121e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 1.203/1.217e, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.557.047 - MA (2019/0227940-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : JOSILENE RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADOS : CARLOS ANDRÉ MORAIS ANCHIETA - MA006274
FABIO HERNANDEZ DE OLIVEIRA SOUSA - MA008860
CARLOS ALUISIO DE OLIVEIRA VIANA - MA009555
AGRAVADO : CONSORCIO ESTREITO ENERGIA - CESTE (CONSORCIO)
ADVOGADOS : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO - SC012049
GABRIEL GARCIA MAES - SC015257

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. USINA HIDRELÉTRICA. ARTS. 435 DO CPC/2015 E 104, III, E 166, IV E V, DO CÓDIGO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA **ACTIO NATA**. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO, À MÍNGUA DE REALIZAÇÃO DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais, ajuizada por Josilene Rodrigues de Sousa contra o Consórcio Estreito Energia, ao argumento de que é pescadora profissional artesanal e que foi prejudicada com a implantação do empreendimento construído pela Usina Hidrelétrica de Estreito, em decorrência da redução da piscosidade no Rio Tocantins. O Tribunal de origem manteve a sentença, que concluíra pela prescrição do direito de ação. Interposto Recurso Especial, pela parte autora, fora ele anteriormente provido, para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que se verificasse a ocorrência da prescrição, à luz do princípio da **actio nata**, tendo como termo inicial a data do momento em que ficou constatada a lesão e seus efeitos. Proferido novo acórdão, foi mantida a prescrição do direito de ação, tendo, como termo inicial, a data em que a autora teve inequívoco conhecimento dos danos narrados.

III. O Recurso Especial, de fundamentação vinculada, exige a indicação do dispositivo legal que teria sido violado ou objeto de interpretação divergente e a exposição, de forma clara e individualizada, das razões de reforma do acórdão recorrido, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula 284/STF. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.333.786/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 13/03/2019; AgInt no REsp 1532990/MT, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/02/2019; AgRg no AREsp 732.546/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/11/2015. Hipótese em que a parte

recorrente, embora aponte ofensa a dispositivos de lei federal – arts. 435 do CPC/2015 e 104, III, e 166, IV e V, do Código Civil –, não desenvolveu argumentos hábeis a demonstrar no que consistiria a suscitada contrariedade, o que caracteriza deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

IV. Em situação como a dos autos, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, adotando-se o princípio da **actio nata**, o termo inicial da prescrição dá-se a partir da data em que o titular do direito subjetivo violado toma conhecimento inequívoco do dano e da extensão de suas consequências, o que pode ou não coincidir com a data do alagamento do reservatório. Nesse sentido o entendimento do STJ, em hipóteses relativas à construção da mesma Usina Hidrelétrica de Estreito, em ações ajuizadas por pescadores, postulando indenização por danos consistentes na redução ou esgotamento da piscosidade no Rio Tocantins, em decorrência da construção e implantação da referida Usina de Estreito: "Em casos de dano econômico causado por reservatórios e hidrelétricas, vigora a *presunção relativa* de que o termo inicial da pretensão indenizatória coincide com o enchimento do lago; pode, contudo, consoante o princípio da *actio nata*, ser simultâneo com a ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo, cabendo à vítima, em tal hipótese, o ônus de provar que o conhecimento foi *objetivamente* possível somente em momento posterior. Precedentes do STJ" (STJ, REsp 1.753.670/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/10/2019). Em igual sentido: STJ, REsp 1.751.540/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/11/2019; AgInt no REsp 1.731.083/MA, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/06/2018.

V. O Tribunal do origem – após determinação desta Corte para análise do prazo prescricional à luz do princípio da **actio nata** –, com fundamento no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que, "tendo como termo inicial a data em que ficara constatada a lesão e seus efeitos, deve-se registrar que, como o(a) autor(a) noticiara, já em sua petição inicial (fl. 04/05), a mortandade de mais de 07 toneladas de peixes, ocorrido em março de 2011, denota-se inequívoco conhecimento dos danos narrados. Transcorrido está, portanto, o lapso prescricional trienal, haja vista o ajuizamento da demanda somente em 25/07/2016".

VI. O entendimento firmado pelo Tribunal **a quo**, à luz dos fatos e das provas dos autos, no sentido da configuração do prazo prescricional, na espécie, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes.

VII. Nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial exige comprovação – mediante a juntada de cópia dos acórdãos paradigmas ou a citação do repositório oficial ou autorizado em que publicados – e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico, a evidenciar a similitude fática entre os casos

Superior Tribunal de Justiça

apontados e a divergência de interpretação. Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1.796.880/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/10/2019; AgInt no AREsp 1.290.738/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 04/10/2019; AgRg nos EDcl no AREsp 1.447.962/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe de 07/10/2019.

VIII. Na hipótese, a parte recorrente não se desincumbiu de seu ônus, porquanto não realizou o cotejo analítico entre os julgados trazidos como paradigmas e o acórdão impugnado, mediante a indicação de circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

IX. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais, ajuizada por Josilene Rodrigues de Sousa contra o Consórcio Estreito Energia, ao argumento de que é pescadora profissional artesanal e que foi prejudicada com a implantação do empreendimento construído pela Usina Hidrelétrica de Estreito.

O Juízo de 1º Grau reconheceu a ocorrência da prescrição do direito de ação (fls. 508/509e).

O Tribunal de origem, pelo acórdão de fls. 577/583e, manteve a sentença.

Interposto Recurso Especial, fora ele anteriormente provido, por decisão de minha lavra, para determinar o retorno dos autos à Instância de origem, a fim de que se verificasse a ocorrência da prescrição, à luz do princípio da **actio nata**, "tendo como termo inicial a data do momento em que ficou constatada a lesão e seus efeitos" (fl. 749e).

O Tribunal **a quo** proferiu novo acórdão, nos seguintes termos:

"A controvérsia jurídica da presente demanda limita-se em examinar a ocorrência de prescrição quanto aos danos noticiados na ação indenizatória movida pelo(a) apelante em face do Consórcio apelado.

Nesse sentido, embora reconheça a imprescritibilidade das ações coletivas para a tutela do meio ambiente (REsp 1559396/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 19/12/2016) - que englobam os chamados direitos difusos -, entendo que o caso em apreço deve, excepcionalmente, sujeitar-se ao prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3º, V, do CC/02, por se tratar de demanda indenizatória ajuizada com vistas à reparação de interesses de cunho individual e patrimonial.

Ressalto que o termo inicial da prescrição, na hipótese de pretensão reparatória de danos ocasionados pela construção de usina hidrelétrica, é o represamento das águas, conforme, inclusive, já decidiu o Excelso STJ, *in verbis*:

(...)

In casu, como o enchimento do lago da Hidrelétrica de Estreito deu-se em dezembro de 2010, transcorrido está o lapso prescricional trienal previsto no art. 206, § 3º, V, do CC/02, haja vista que a demanda somente foi ajuizada em 26/07/2016, ressaltando-se o fato de que, já em março de 2011, ocorrera a morte de 07 toneladas de peixes, quando da realização dos primeiros testes das unidades geradoras de energia, tudo devidamente demonstrado pelos documentos juntados

pelo(a) próprio(a) autor(a) com sua petição inicial.

O termo *a quo* da prescrição, assim, não pode ser considerado como aquele em que se daria a realização da perícia para aferir a mortandade dos peixes e os danos causados à autora, mas, ao revés, o momento em que houve o represamento das águas, uma vez que, nesse momento, ocorreu o conhecimento inequívoco do dano pelo(a) autor(a)/apelante, exatamente como evidenciado pelos próprios documentos colacionados aos autos por si. Trata-se, assim, no caso, de indubitável aplicação da teoria da *actio nata*, ampla e pacificamente acolhida no âmbito do STJ, segundo a qual '(...) o curso do prazo (prescricional) somente tem início com a efetiva lesão do direito tutelado, oportunidade em que nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, caso resistida' (AgInt no REsp 1279735/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 08/08/2018).

Na espécie, considerando que o(a) próprio(a) autor(a) noticiou a ocorrência de dano ocorrido bem antes do próprio ajuizamento da ação (mortandade de peixes em março de 2011 quando do represamento das águas), é inegável o conhecimento da lesão aos seus direitos subjetivos individuais e patrimoniais, motivo pelo qual, data maxima venia, salvo melhor juízo, equivocou-se a Mina. Assusete Magalhães ao determinar, no recurso especial nº 1.753.104-MA, a aplicação do postulado *actio nata*, porquanto devidamente observado por esta Colenda Primeira Câmara Cível.

Importa consignar que o próprio Excelso STJ já encampou esse entendimento ao confirmar acórdão proferido por esta Câmara quando do julgamento da apelação cível nº 35.482/2017, *in verbis*:

(...)

Ressalto que esse precedente do STJ ratificou a compreensão do Min. LUIS FELIPE SALOMÃO exarada quando do julgamento do REsp 1740239 (em 13/06/2018, DJe 19/06/2018), que, em sua decisão monocrática, sobrelevou a aplicação da teoria da *actio nata* por esta Corte de Justiça, *ipsis litteris*:

(...)

Vale frisar que essa assertiva do(a) recorrente(a)/autor(a), na verdade, consta não apenas das razões do recurso especial mas também da sua petição inicial, conforme extraído do primeiro parágrafo da fl. 04 dos presentes autos.

A mesma compreensão aqui engendrada tem sido professada no STJ inclusive por meio de decisões monocráticas: REsp 1754891, Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, decidido em 13/09/2018, DJe 18/09/2018; REsp 1759125, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, decidido em 04/09/2018, DJe 18/09/2018; REsp 1738442, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, decidido em 21/07/2018, DJe 02/08/2018; REsp 1740556, Rel. Mina. MARIA ISABEL GALLOTTI, decidido em 30/05/2018, DJe 04/06/2018.

Assim, mostra-se de rigor a manutenção integral da sentença, haja vista a prescrição da pretensão indenizatória, e, como corolário, a

manutenção do entendimento anteriormente professado por esta Colenda Primeira Câmara Cível.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO à apelação" (fls. 771/774e).

Opostos Embargos Declaratórios, pela ora embargante, restaram eles rejeitados, pelo aresto de fls. 821/829e, nos seguintes termos:

"No mérito, não merecem prosperar os embargos de declaração, devendo ser rejeitados.

Com efeito, os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada, devendo, pois, capitular sua argumentação nas restritas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

In casu, o(a) embargante utiliza os fundamentos da omissão e da contradição para rediscutir matéria já enfrentada no acórdão embargado, o que se mostra inviável pela via estreita deste recurso.

Isso porque inexistente, no julgado embargado, qualquer ausência de fundamentação que caracterize as omissões e contradições apontadas, uma vez que o decisum tratou à saciedade os temas ora discutidos, afastando de forma exaustiva as questões suscitadas.

De saída, não merece acolhida a pretensão do embargante no que tange à tese de usurpação de instância, uma vez o Superior Tribunal de Justiça, ao dar provimento ao Recurso Especial n. 1.742.351, determinou expressamente que o Tribunal de origem analisasse novamente a prescrição, tendo por termo inicial o momento em que ficara constatada a lesão e seus efeitos (fls. 720).

Esse foi, exatamente, o rito processual adotado por esta Corte que, reconhecendo por termo inicial o momento da constatação da lesão, negou provimento à apelação cível n. 35.275/2017. Não houve, portanto, usurpação de competência, como pretende o embargante.

Quanto à fixação do termo inicial do prazo prescricional em demandas reparatórias ambientais individuais, ficou consignado no acórdão recorrido que a prescrição inicia-se exatamente no momento noticiado pela parte autora em sua petição inicial, qual seja, a mortandade de mais de 07 (sete) toneladas de peixes em março de 2011, o que caracteriza inequívoco conhecimento dos danos pelo(a) requerente naquela oportunidade, em observância ao princípio da *actio nata*.

(...)

Inegável, assim, que o conhecimento da lesão pelo(a) autor(a) deu-se com a mortandade de peixes noticiada em março de 2011, consoante se denota dos próprios fatos narrados na exordial.

Deve-se lembrar, por outro lado, que '(...) o órgão julgador não é obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha

encontrado motivo suficiente para proferir a decisão', notadamente porque 'a determinação contida no art. 489 do CPC/2015 'veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida' (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)' (AgInt no AREsp 1037131/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 22/11/2017), sobretudo na espécie, em que a colenda Câmara verificou a existência de fundamento suficiente para reconhecer o decurso do prazo prescricional na espécie.

(...)

Inexistindo, pois, os vícios apontados pela parte embargante (art. 1.022, CPC), deve o recurso ser rejeitado" (fls. 825/829e).

Nas razões do Recurso Especial, a parte ora agravante aponta, a fls. 836e e 850e, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 435 do CPC/2015 e 104, III, 166, IV e V, e 206, § 3º, V, do Código Civil, defendendo que, à luz da teoria da **actio nata**, somente após a realização de perícia, seria possível estabelecer o início da fluência do prazo prescricional, considerada, então, a ciência inequívoca dos danos advindos da construção da Usina Hidrelétrica.

Quanto à alegação de violação aos arts. **435 do CPC/2015 e 104, III, e 166, IV e V, do Código Civil**, suscitada a fl. 836e do Recurso Especial, como se sabe, o Recurso Especial "é recurso excepcional, de fundamentação vinculada, com forma e conteúdo próprios, que se destina a atribuir a adequada interpretação e uniformização da lei federal, e não ao rejugamento da causa porque o sistema jurídico pátrio não acomoda triplo grau de jurisdição" (STJ, AgRg no REsp 1.716.998/RN, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 16/05/2018).

Com efeito, conforme exposto na decisão agravada, da leitura atenta das razões de Recurso Especial, não se percebe, com clareza, a razão jurídica pela qual a parte ora agravante entende que tais dispositivos, apontados a fl. 836e do Recurso Especial como violados, restaram ofendidos.

Nesse contexto, embora aponte ofensa aos aludidos dispositivos de lei federal, não desenvolveu a ora agravante, em suas razões recursais, argumentos hábeis a demonstrar no que consistiria a suscitada contrariedade, o que caracteriza ausência de técnica própria indispensável à apreciação do Recurso Especial.

Desse modo, o Recurso Especial, no ponto, não comporta conhecimento, diante de sua deficiente fundamentação. Incide, no caso, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO

PARA SEGURO COLETIVO E PECÚLIO - RESCISÃO UNILATERAL DO CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O IPSEMG E O MUNICÍPIO - DEVIDA A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/ST. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **O recurso especial é reclamo de natureza vinculada e, dessa forma, para o seu cabimento, é imprescindível que o recorrente demonstre, de forma clara e objetiva, de que modo o acórdão recorrido teria contrariado os dispositivos apontados como violados, sob pena de inadmissão. Súmula 284 do STF.**

2. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, o enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

4. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no REsp 1.333.786/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 13/03/2019).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE.

1. **A admissibilidade do recurso especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos por violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado a cada um deles, não sendo suficiente a mera alegação genérica. Dessa forma, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF).**

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 732.546/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/11/2015).

No que diz respeito ao mérito, convém registrar que o entendimento agora expandido no acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, à luz da teoria da **actio nata**, o termo inicial da prescrição para o ajuizamento de ação em que se busca a reparação de danos é a ciência inequívoca, pelo titular do direito subjetivo violado, acerca da existência do fato e da extensão de suas consequências.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REPARATÓRIA

DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. USINA HIDRELÉTRICA DE ESTREITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TEORIA DA ACTIO NATA. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em harmonia com a orientação desta Corte, segundo o qual, o curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências, conforme o princípio da *actio nata*. Precedentes.
2. No presente caso, o Tribunal de origem concluiu que o termo inicial da prescrição se deu no momento em que houve o represamento das águas, uma vez que, nesse momento, ocorreu o conhecimento inequívoco do dano pelo autor/apelante. Incidência da Súmula 83 do STJ.
3. Agravo não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.740.239/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 28/08/2018).

Em situação como a dos autos, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, adotando-se o princípio da **actio nata**, o termo inicial da prescrição dá-se a partir da data em que o titular do direito subjetivo violado toma conhecimento inequívoco do dano e da extensão de suas consequências, o que pode ou não coincidir com a data do alagamento do reservatório.

Nesse sentido o entendimento do STJ, em hipóteses relativas à construção da mesma Usina Hidrelétrica de Estreito, em ações ajuizadas por pescadores, postulando indenização por danos consistentes na redução ou esgotamento da piscosidade no Rio Tocantins, em decorrência da construção e implantação da referida Usina de Estreito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS CAUSADOS PELA CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA. TERMO INICIAL. ENCHIMENTO DO LAGO. PRESUNÇÃO RELATIVA. ACTIO NATA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO DANO. ÔNUS DA VÍTIMA.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Indenizatória ajuizada pela parte ora recorrente com o objetivo de obter reparação pelos danos morais, materiais e ambientais ocasionados pela implantação da Hidrelétrica de Estreito, sob o argumento de que é pescador profissional e sofreu bastante com a diminuição da população de peixes.
2. *In casu*, o Tribunal de origem manifestou o entendimento de que o termo inicial da pretensão indenizatória relativa à instalação de usina hidroelétrica ocorre com o enchimento do reservatório.
3. Em casos de dano econômico causado por reservatórios e hidrelétricas, vigora a *presunção relativa* de que o termo inicial da pretensão indenizatória coincide com o enchimento do lago; pode, contudo, consoante o princípio da *actio nata*, ser simultâneo com a

ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo, cabendo à vítima, em tal hipótese, o ônus de provar que o conhecimento foi *objetivamente* possível somente em momento posterior. Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido" (STJ, REsp 1.753.670/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/10/2019).

"ADMINISTRATIVO. **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REDUÇÃO DE PISCOSIDADE. USINA HIDRELÉTRICA DE ESTREITO.** SENTENÇA QUE RECONHECE PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL A PARTIR DO ENCHIMENTO DO RESERVATÓRIO. PRECEDENTE RECENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA ADOÇÃO DA TEORIA DA *ACTIO NATA*.

I - Trata-se, na origem, de ação indenizatória por danos morais e materiais decorrentes de prejuízos sofridos com a redução/esgotamento da piscosidade no Rio Tocantins, em decorrência da implantação da Usina Hidrelétrica de Estreito.

II - A sentença extinguiu o feito com resolução de mérito pelo acolhimento da preliminar de prescrição trienal, tendo como marco a construção da usina, decisão mantida, em grau recursal, pelo Tribunal *a quo*.

III - O STJ tem firme entendimento jurisprudencial acerca da prescrição trienal em hipóteses como a dos autos, **adotando-se a Teoria da *Actio Nata*, no sentido de que o marco se dá a partir da data em que o titular do direito toma conhecimento inequívoco do fato, o que pode ou não coincidir com o alagamento da usina.**

IV - Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para nova análise da prescrição, observando o prazo trienal, mas tendo como termo inicial o momento em que ficaram constatadas a lesão e seus efeitos" (STJ, REsp 1.751.540/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/11/2019).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. **AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. USINA HIDRELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TEORIA DA *ACTIO NATA*.** ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA NAS SÚMULAS 83 E 568/STJ (PRECEDENTE JULGADO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS OU QUANDO HÁ JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA SOBRE O TEMA). MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em

09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em confronto com a orientação desta Corte, segundo o qual, o curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências, conforme o princípio da *actio nata*.

III – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação.

V – Considera-se manifestamente improcedente e enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 nos casos em que o Agravo Interno foi interposto contra decisão fundamentada em precedente julgado sob o regime da Repercussão Geral, sob o rito dos Recursos Repetitivos ou quando há jurisprudência pacífica da Corte Especial e de ambas as Turmas da 1ª Seção acerca do tema (Súmulas ns. 83 e 568/STJ).

VI – Agravo Interno improvido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa" (STJ, AgInt no REsp 1.731.083/MA, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/06/2018).

Por tal razão a decisão de fls. 745/749e, de minha lavra, deu provimento ao Recurso Especial da autora da ação – que sustentava a necessidade de observância do princípio da **actio nata** –, "para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que analise novamente a prescrição, tendo como termo inicial a data do momento em que ficou constatada a lesão e seus efeitos" (fl. 749e), de vez que o acórdão de fls. 577/583e concluíra que "**o termo inicial da prescrição**, assim, não pode ser considerado como aquele em que se daria a realização da perícia para aferir a mortandade dos peixes e os danos causados à autora, mas, ao revés, **o momento em que houve o represamento das águas, uma vez que, nesse momento, ocorreu o conhecimento inequívoco do dano pela autora/apelante**, exatamente como evidenciado pelos próprios documentos colacionados aos autos por si" (fl. 582e); "inegável, assim, que **o conhecimento da lesão pela autora se deu com o represamento das águas**, consoante se denota dos próprios fatos narrados na exordial" (fl. 582e), registrando-se, na ementa, que "**o termo inicial da prescrição, na hipótese de pretensão reparatória de danos ocasionados pela construção de usina hidrelétrica, é o represamento das águas**" (fl. 577e).

Retornando os autos ao Tribunal de origem, o acórdão de fls. 768/774e,

embora, na ementa e a fls. 771e e 772e, refira-se ao termo inicial da prescrição **a partir do represamento das águas**, ao mesmo tempo, afirma que o conhecimento do dano, pela autora da ação, teria ocorrido **em março de 2011**, como ela própria declarara na inicial, **in verbis**:

"Ressalto que **o termo inicial da prescrição, na hipótese de pretensão reparatória de danos ocasionados pela construção de usina hidrelétrica, é o represamento das águas (...).**

In casu, como o enchimento do lago da Hidrelétrica de Estreito deu-se em dezembro de 2010, transcorrido está o lapso prescricional trienal previsto no art. 206, § 3º, V, do CC/02, haja vista que a demanda somente foi ajuizada em 26/07/2016, ressaltando-se o fato de que, já em março de 2011, ocorrera a morte de 07 toneladas de peixes, quando da realização dos primeiros testes das unidades geradoras de energia, tudo devidamente demonstrado pelos documentos juntados pelo(a) pró prio(a) autor(a) com sua petição inicial.

O termo a quo da prescrição, assim, não pode ser considerado como aquele em que se daria a realização da perícia para aferir a mortandade dos peixes e os danos causados à autora, mas, ao revés, o momento em que houve o represamento das águas, uma vez que, nesse momento, ocorreu o conhecimento inequívoco do dano pelo(a) autor(a)/apelante, exatamente como evidenciado pelos próprios documentos colacionados aos autos por si.

Trata-se, assim, no caso, de indubitável aplicação da teoria da actio nata, ampla e pacificamente acolhida no âmbito do STJ, segundo a qual '(...) o curso do prazo (prescricional) somente tem início com a efetiva lesão do direito tutelado, oportunidade em que nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, caso resistida' (AgInt no REsp 1279735/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 08/08/2018).

Na espécie, considerando que o(a) próprio(a) autor(a) noticiou a ocorrência de dano ocorrido bem antes do próprio ajuizamento da ação (mortandade de peixes em março de 2011 quando do represamento das águas), é inegável o conhecimento da lesão aos seus direitos subjetivos individuais e patrimoniais (...)" (fls. 771/772e).

O acórdão restou assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA. DEMANDA DE NATUREZA INDIVIDUAL E PATRIMONIAL. SUJEIÇÃO A PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. ART. 206, § 3º, V, CC/02. DIES A QUO. ENCHIMENTO DO LAGO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ACTIO NATA. INEQUÍVOCA CIÊNCIA

DOS DANOS AO TEMPO DO REPRESAMENTO DAS ÁGUAS. FATO CONFESSADO NA PETIÇÃO INICIAL. IMPROVIMENTO.

1. Embora sejam imprescritíveis as ações coletivas para a tutela do meio ambiente – que englobam os chamados direitos difusos –, as demandas indenizatórias ajuizadas com vistas à reparação de interesses de cunho individual e patrimonial devem sujeitar-se ao prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3º, V, do CC/02.
2. **Em observância ao determinado no julgamento do Recurso Especial nº 1.753.104-MA, que determinou a esta Corte a reanálise da prescrição, tendo como termo inicial a data em que ficara constatada a lesão e seus efeitos, deve-se registrar que, como o(a) autor(a) noticiara, já em sua petição inicial (fl. 04), a mortandade de mais de 07 toneladas de peixes, ocorrido em março de 2011, após o enchimento do lago, transcorrido está o lapso prescricional trienal, haja vista o ajuizamento da demanda somente em 26/07/2016.**
3. **É inequívoca, portanto, a aplicação da teoria da *actio nata*, na espécie, porquanto o(a) próprio(a) autor(a) narra, em sua petição inicial, a lesão a seus direitos individuais patrimoniais a partir do represamento das águas, que obstaculizou a movimentação dos peixes e implicou em sua mortandade.**
4. Não por outra razão, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente mantido o entendimento desta egrégia Corte a respeito da matéria, tendo assentado, em apreciação de recurso especial originário de julgamento de apelação cível de minha Relatoria (processo nº 35482/2017), que 'o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em harmonia com a orientação desta Corte, segundo o qual, o curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências, conforme o princípio da *actio nata*' (AgInt no REsp 1740239/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMAO, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 28/08/2018)
5. Existência de diversos precedentes do STJ (REsp 1754891, Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, decidido em 13/09/2018, DJe 18/09/2018; REsp 1759125, Rel. Min. RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, decidido em 04/09/2018, DJe 18/09/2018; REsp 1738442, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, decidido em 21/07/2018, DJe 02/08/2018; REsp 1740556, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decidido em 30/05/2018, DJe 04/06/2018).
6. Apelação improvida" (fls. 769/770e).

Com a oposição de Embargos de Declaração, pela parte autora, a matéria restou esclarecida, no voto e na respectiva ementa:

"Quanto à fixação do termo inicial do prazo prescricional em

demandas reparatórias ambientais individuais, ficou consignado no acórdão recorrido que **a prescrição inicia-se exatamente no momento noticiado pela parte autora em sua petição inicial, qual seja, a mortandade de mais de 07 (sete) toneladas de peixes em março de 2011, o que caracteriza inequívoco conhecimento dos danos pelo(a) requerente naquela oportunidade, em observância ao princípio da *actio nata*.**

(...)

Inegável, assim, que o conhecimento da lesão pelo(a) autor(a) deu-se com a mortandade de peixes noticiada em março de 2011, consoante se denota dos próprios fatos narrados na exordial" (fls. 826/827e).

A respectiva ementa registrou:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ADMISSÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. HIGIDEZ E CLAREZA DO JULGADO. REDISCUSSÃO DO JULGADO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

1. A omissão que permite a oposição de embargos declaratórios diz respeito à ausência de manifestação judicial sobre algum ponto questionado, o que não ocorreu, *in casu*. Inexiste, no julgado embargado, qualquer conflito ou incongruência de fundamentação que caracterize contradição, uma vez que o *decisum* tratou à saciedade os temas ora discutidos.

2. Não merece acolhida a pretensão do embargante no que tange à tese de usurpação de instância, uma vez que **o Superior Tribunal de Justiça, ao dar provimento ao Recurso Especial nº 1.753.104, determinou expressamente que o Tribunal de origem analisasse novamente a prescrição, tendo por termo inicial o momento em que ficara constatada a lesão e seus efeitos, o que fora realizado por esta Corte.**

3. Em observância ao determinado no julgamento do Recurso Especial nº 1.753.104-MA, que determinou a esta Corte a reanálise da prescrição, tendo como termo inicial a data em que ficara constatada a lesão e seus efeitos, deve-se registrar que, como o(a) autor(a) noticiara, já em sua petição inicial (fl. 04/05), a mortandade de mais de 07 toneladas de peixes, ocorrido em março de 2011, denota-se inequívoco conhecimento dos danos narrados. Transcorrido está, portanto, o lapso prescricional trienal, haja vista o ajuizamento da demanda somente em 25/07/2016.

4. Não por outra razão, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente mantido o entendimento desta egrégia Corte a respeito da matéria, tendo assentado, em apreciação de recurso especial originário de julgamento de apelação cível de minha Relatoria (processo nº 35482/2017 que 'o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está e harmonia com a orientação desta Corte, segundo o qual, o curso do prazo prescricional do

direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa à conhecer o fato e a extensão de suas consequências, conforme o princípio da *actio nata*' (AgInt no REsp 1740239/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 28/08/2018).

5. Existência de diversos precedentes do STJ (REsp 1754891, Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, decidido em 13/09/2018, DJe 18/09/2018; REsp 1759125, Rel. Min. RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, decidido em 04/09/2018, DJe 18/09/2018; REsp 1738442, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, decidido em 21/07/2018, DJe 02/08/2018; REsp 1740556, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decidido em 30/05/2018, DJe 04/06/2018).

6. Embargos de declaração rejeitados" (fls. 822/823e).

Assim sendo, o Tribunal de origem – após determinação desta Corte para análise do prazo prescricional com base no princípio da **actio nata** –, com fundamento no exame dos elementos fáticos dos autos consignou que, "**tendo como termo inicial a data em que ficara constatada a lesão e seus efeitos, deve-se registrar que, como o(a) autor(a) noticiara, já em sua petição inicial (fl. 04/05), a mortandade de mais de 07 toneladas de peixes, ocorrido em março de 2011, denota-se inequívoco conhecimento dos danos narrados. Transcorrido está, portanto, o lapso prescricional trienal, haja vista o ajuizamento da demanda somente em 25/07/2016**" (fl. 822e).

Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA 'C'. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA E NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO.

1. A Corte local manteve a sentença que julgou parcialmente procedente os Embargos para reconhecer o excesso de execução determinando que ela prosseguisse no valor da diferença devida a título de IRPJ, em conformidade com o laudo pericial, e foi categórica ao consignar que não é devida a condenação da União em honorários advocatícios porque a referida cobrança somente ocorreu em razão de a executada ter feito com erro o preenchimento da sua DCTF.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não

caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. O STJ não pode reexaminar os fatos e as provas produzidas nos autos, sob pena de infringir a Súmula 7 do STJ.

(...)

6. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.592.074/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DA PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Os arts. 2º, *caput* e parágrafo único, VII, e 50 da Lei n. 9.784/99 não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, nos termos do que preceituam as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Na via especial, não cabe a análise de tese recursal que demande a incursão na seara fático-probatória dos autos. Incidência da orientação fixada pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 912.470/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2016).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO BASILAR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. SÚMULA 83/STJ. APLICABILIDADE AOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO DEFLAGRADA PELO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1. Não se mostra passível de acolhimento os argumentos da parte recorrente que demandam o reexame de matéria fático-probatória, tendo em vista o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 803.101/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/05/2016).

Convém ressaltar que, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial exige comprovação – mediante a juntada de cópia dos acórdãos paradigmas ou a citação do repositório oficial ou autorizado em que publicados – e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as

circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretação.

A propósito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. **DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.** ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

(...)

VI - É entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.

VII - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

(...)

IX - Agravo Interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.796.880/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/10/2019).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

(...)

3.1. A mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico, que evidencie a similitude fática entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea 'c' do permissivo constitucional.

4. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no AREsp 1.290.738/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 04/10/2019).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com a mera transcrição de ementas, como ocorreu na hipótese dos autos, sendo indispensável um adequado cotejo analítico entre os julgados recorrido e paradigma que seja capaz de demonstrar a similitude fática entre situações jurídicas enfrentadas.

(...)

4. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 1.447.962/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe de 07/10/2019).

Na hipótese, a parte recorrente não se desincumbiu de seu ônus, porquanto não realizou o cotejo analítico entre os julgados trazidos como paradigmas e o acórdão impugnado, mediante a indicação de circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.557.047 / MA

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0227940-0

Número de Origem:

201801725011 0515062017 16752016 515062017 00016730820168100036 16730820168100036
50017668420128272740

Sessão Virtual de 16/06/2020 a 22/06/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSILENE RODRIGUES DE SOUSA

ADVOGADOS : CARLOS ANDRÉ MORAIS ANCHIETA - MA006274

FABIO HERNANDEZ DE OLIVEIRA SOUSA - MA008860

CARLOS ALUISIO DE OLIVEIRA VIANA - MA009555

AGRAVADO : CONSORCIO ESTREITO ENERGIA - CESTE (CONSORCIO)

ADVOGADOS : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO - SC012049

GABRIEL GARCIA MAES - SC015257

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSILENE RODRIGUES DE SOUSA

ADVOGADOS : CARLOS ANDRÉ MORAIS ANCHIETA - MA006274

FABIO HERNANDEZ DE OLIVEIRA SOUSA - MA008860

CARLOS ALUISIO DE OLIVEIRA VIANA - MA009555

AGRAVADO : CONSORCIO ESTREITO ENERGIA - CESTE (CONSORCIO)

ADVOGADOS : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO - SC012049

GABRIEL GARCIA MAES - SC015257

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 22 de junho de 2020